



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013310-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e GUARUJÁ VEÍCULOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é agravado IZAIAS GARCIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013310-68.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : TFG MASTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
GUARUJÁ VEÍCULOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : IZAIAS GARCIA DA SILVA
COMARCA : GUARUJÁ – 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS EMPRESAS. HIPÓTESE, ENTRETANTO, EM QUE NECESSÁRIA A PRÉVIA INTEGRAÇÃO À LIDE DOS SÓCIOS EVENTUALMENTE AFETADOS À RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO LIMINAR AFASTADA, E DETERMINADA A PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS DAS AGRAVANTES PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a existência de grupo econômico, incluiu as empresas no polo passivo da demanda e deferiu a penhora do faturamento.

Os agravantes pleiteiam o afastamento da medida. Dizem, para tanto, que foi requerida pelo agravado a penhora do pró-labore ou da

participação dos lucros, mas que a decisão agravada reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas agravantes e deferiu a penhora de faturamento dessas empresas, caracterizando julgamento ultra petita e viciando a decisão por falta de fundamentação adequada. Pontuam ainda que a ausência de instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza cerceamento de defesa. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fl. 63), ao qual deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fs. 68/70.

É o relatório.

2. Trata-se para de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização moral ajuizada em 2015, julgada procedente em março de 2017 para declarar inexigível o débito de R\$ 532,22 referente às parcelas de n.º 40 e 41 do contrato acostado e condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, ora em fase de cumprimento de sentença.

Iniciado o cumprimento de sentença desde 2018, sem êxito, foi proferida a r. decisão agravada acerca do pedido de penhora do exequente (fls. 516/517): *“São vários os feitos em andamento contra os executados, sem que se tenha sucesso na localização de patrimônio suficiente para a satisfação dos créditos. Não obstante, os executados permanecem em atividade, o que indica a existência de subtração de bens. A documentação juntada permite inferir que as pessoas jurídicas Guarujá Veículos Corretora de Seguros Ltda. e Tfg Máster Administração e Participações Ltda., cujos sócios são os executados, constituem grupo econômico, acarretando confusão patrimonial. Deste modo, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas nesta decisão e defiro a penhora de faturamento. Providenciem-se as anotações necessárias para a inclusão das empresas no polo passivo. A penhora do faturamento implica em constituição do administrador na condição de depositário, com a obrigação de direcionar aos autos os valores obtidos pela*

empresa, deforma que precisa ser pessoal, sob pena de, descumprida a ordem, não se tornar viável a imposição das medidas coercitivas decorrentes do descumprimento. Expeça-se o mandado para que seja realizada a intimação da penhora do faturamento das empresas. Instrua-se o mandado com o auto de penhora. O senhor oficial de justiça deverá intimar o representante legal, ou, na ausência deste, o administrador efetivo e de fato, já que, se a empresa permanece em atividade, está sendo administrada por alguém, ainda que não seja o seu sócio-proprietário. Intime-se o administrador da empresa, independentemente de se tratar do proprietário, de que foi realizada a intimação da penhora, e para que passe a depositar nos autos o equivalente a trinta por cento do valor mensal do faturamento, até o limite de R\$ 10.159,39(dez mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) fl. 468, em conta judicial vinculada a esta ação, sob pena de responder pelo crime de desobediência, e de ser responsabilizado solidariamente pelo débito caso receba valores e não os deposite nestes autos”.

Com efeito, merece acolhimento o reclamo.

Isso porque, ainda que não se possa, sob pena de malferirem-se as garantias do contraditório e da ampla defesa, desconsiderar-se, de ofício ou sem a oitiva pessoal dos sócios afetados, a personalidade jurídica das sociedades, impossível a pleiteada desconsideração direta do juízo a partir da prova indiciária, fazendo-se necessária a prévia integração dos sócios à lide para a oferta de eventual defesa, na medida em que o expediente em questão implica na direta assunção da execução ao patrimônio de terceiros originalmente alheios à demanda. Imperioso, pois, para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a instauração de procedimento próprio com citação de todos os envolvidos no requerimento.

Portanto, malgrado não discipline o artigo 50 do Código Civil de 2002 um procedimento específico para a desconsideração, é certo que o contraditório deve ser garantido. Como explica **M. PAULO DE CARVALHO** (*A necessidade do contraditório no procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica*, in ALMEIDA, A. PAES DE, *Execução de Bens dos Sócios*, 9ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 218):

“Não prevendo a lei do processo o modus procedendi para a desconsideração da personalidade jurídica, fica ao elevado alvedrio do magistrado condutor do feito estabelecer regras adequadas, que resguardecem os direitos fundamentais da pessoa jurídica e dos seus integrantes (...) imprescindível é que tanto a pessoa jurídica como todos os seus sócios sejam intimados nas pessoas de seus procuradores judiciais para responderem à arguição e produzirem as provas que entenderem necessárias, inclusive a pericial, se couber.”

Destarte, em resumo, é de se dar parcial provimento ao recurso para, afastada a desconsideração liminar da personalidade jurídica, determinar-se a prévia citação dos sócios das agravantes para apresentação de defesa em relação à pretensão, apreciando-se ao final o pedido de desconsideração, observada a garantia do contraditório.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator